FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AGREGAÇÃO

— *Interpretação do art. 60, da Lei n.º 3.780, de 1960.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 52.061-61

PARECER

Indaga a Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores se os funcionários amparados pela Lei n.º 1.741, de 1952, e conseqüentemente, agregados aos respectivos quadros, *ex vi* do art. 60 da Lei n.º 3.780, de 1960, estão desobrigados de prestar qualquer serviço.

2. Reza o art. 1.º da Lei n.º 1.741, de 1952, que "aos ocupantes de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastados dêle, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto é assegurado o direito de *continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente*" (grifou-se).

3. Vinha-se entendendo que a Lei, em conceder disponibilidade, visara apenas, assegurar ao servidor naquelas circunstâncias, a manutenção da situação econômica a que se acostumara, de modo que lhe cumpria uma vez afastado do cargo em comissão, voltar a exercer o cargo efetivo de que fôsse titular, até ser aproveitado.

4. Havia, entretanto, a possibilidade de beneficiar-se da mencionada lei o ocupante de cargo em comissão que não fôsse titular de cargo efetivo e que, por conseguinte, ficaria em situação privilegiada, dispensado de trabalhar. Por êste e outros motivos, a matéria tornou-se controvertida.

5. O art. 60 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, criou uma figura nova, a da agregação, e desvinculou dos cargos efetivos os beneficiários da Lei n.º 1.741, de 1952, tornando, assim, impraticável o retôrno ao exercício daqueles cargos. Conseqüentemente, desapareceu a desigualdade exposta no item anterior.

6. Como se vê, trata-se de uma instituição nova de nosso Direito Administrativo, cujos contornos ainda se acham por definir. A seqüência da legislação leva a crer que a intenção tenha sido manter, não apenas a situação econômica da pessoa que por mais de 10 anos se habituou a um determinado padrão de vida, mas, também, o *status* funcional correspondente ao cargo que exerceu por êsse dilatado período, a que também se habituou. Com isso teria o legislador procurado, e com grande sabedoria, evitar, pelo menos nos casos extremos, os desajustamentos, tanto econômicos quanto funcionais, causados pelo retôrno a uma atividade de nível inferior.

7. Partindo dessa consideração básica, esta Divisão é de parecer que os funcionários agregados na forma do mencionado art. 60 da Lei n.º 3.780, enquanto não aproveitados em cargos ou funções compatíveis com o *status* que a Lei lhes assegura, permanecem desobrigados da prestação de serviço. Sua situação muito se aproxima da disponibilidade, mas dela difere pelo menos num ponto: enquanto o aproveitamento (no sentido estatutário) do disponível faz cessar definitivamente a disponibilidade, o aproveitamento (em sentido corrente) de agregado não extingue a apregação a menos que se trate de nomeação efetiva, o que é pouco provável.

8. Normalmente, êsse aproveitamento se processará noutro cargo em comissão, ou em funções de gabinetes, assessoria e outras do mesmo *status* profissional que o funcionário adquiriu.

9. Seria, a nosso ver, precipitada qualquer tentativa de regular o assunto agora, em maiores detalhes e de maneira

definitiva. Por isso esta Divisão sugere que se adote como norma de conduta o ponto-de-vista acima exposto, até que o acúmulo de experiência, por enquanto muito reduzida, permita julgar da conveniência de confirmar ou modificar a orientação adotada.

10. Com êste parecer, o processo poderá ser restituído à Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Brasília, em 2 de agôsto de 1961. — *A. Dardeau Vieira*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. Aprovado. Brasília, 2-8-61. — *Moacir R. Briggs*.